



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 38/2017**

Brasília, 03 de outubro de 2017.

**PROCESSO:** 60800.026937/2011-82

**INTERESSADO:** TAM LINHAS AÉREAS S/A

**AI/NI:** 00419/2011

**Data da Lavratura:** 11/02/2011

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 638.681/13-4

**Infração:** *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta - Não Cumprimento do Repouso Regulamentar.*

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

**Data:** 18/12/2010

**Hora:** 09:25

**Local:** Nova Iorque, EUA

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

**1. MARCOS PROCESSUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

- Data da Infração: **18/12/2010**
- **Auto de Infração [AI] nº 00419/2011, de 11/02/2011 (fls.01);**
- Relatório de Ocorrência de 11/01/2011 (fls.02);
- Cópias de páginas do Diário de Bordo: 435631 da aeronave PT-MVL de 17/12/2010 (fls.03) e 383159 de 18/12/2010 (fls.04), com informações de voo dos tripulantes "JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO" e "ALEX FRISCHMANN";
- **Aviso de Recebimento referente ao AI 00419/2011 comprovando ciência em 18/02/2011 (fls.05);**
- Termo de Decurso de Prazo exarado em 07/08/2013 (fls.06);
- Cópia de Anuário interativo do observatório nacional (fls.07);
- Cópia FAA INFORMATION EFFECTIVE (fls.08/09);
- Cópia de consulta ao Sistema SIGEC (fls.10);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, de 09/08/2013 (fls.11/14);**
- Cópia de Extrato Lançamento SIGEC (fls.15);
- **Notificação acerca da Decisão em primeira instância, recebida em 02/09/2013 (fls.16 e**

18);

- Despacho de encaminhamento dos autos à Junta Recursal, de 30/08/2013 (fls.17);
- Documentos que comprovam obtenção de cópias do processo pelo interessado, em 09/09/2013 (fls.19/22);
- **Recurso Administrativo, protocolado/postado em 12/09/2013 (fls.23/32);**
- **Tempestividade do recurso certificada em 30/09/2013 (fls.33);**
- Documentos que comprovam obtenção de cópias do processo pelo interessado, em 27/02/2015 (fls.34/39);
- Despacho de distribuição para relatoria e voto, de 10/03/2016 (fls.40);
- **Decisão da Junta Recursal pelo encaminhamento do Processo à Procuradoria ANAC consultando acerca da possibilidade de prosseguimento em virtude de possível impedimento, em 07/04/2016 (fls.41/43);**
- Despacho da Secretaria encaminhando o Processo ao Presidente da então Junta Recursal, em 04/05/2016 (fls.44);
- Despacho retornando os autos à Secretaria da Junta Recursal, de 06/06/2016 (fls.45);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0429497);
- Despacho de distribuição para relatoria e voto, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509918).

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto por TAM Linhas Aéreas S/A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.026937/2011-82, da qual restou aplicada penalidade de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.681/13-4 (Anexo SEI nº 1100923).

2.2. O Auto de Infração nº 00419/2011 capitula a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, descrevendo o seguinte:

*Descrição da Ocorrência: Não cumprimento do repouso regulamentar.*

*Histórico: Constatou-se que os tripulantes JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO e ALEX FRISCHMANN não cumpriram o repouso regulamentar após o voo JJ8082 do dia 17 de dezembro de 2010, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art 34 alínea "b" que estabelece em 16 horas o repouso mínimo após jornada de 12 a 15 horas.*

2.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

I - Relatório de Ocorrência de 11/01/2011;

II - Cópias da folhas 435631 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVL de 17/12/2010 e 383159 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVN de 18/12/2010.

## 3. HISTÓRICO

3.1. **Da Fiscalização** - No Relatório de Ocorrência, de 11/01/2011, a fiscalização apontou que os tripulantes JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO e ALEX FRISCHMANN não cumpriram o repouso regulamentar após o voo JJ8082 do dia 17 de dezembro de 2010, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 em seu artigo 34, alínea "b", que estabelece em 16 horas o repouso mínimo após jornada de 12 a 15 horas e anexou cópias dos diários de bordo que comprovam a constatação.

3.2. Com base no exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 00419/2011 em 11/02/2011 do qual o interessado foi cientificado em 18/02/2011.

3.3. **Da Defesa Prévia** - Apesar de regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa conforme certificado no Termo de Decurso de Prazo exarado em 07/08/2013.

3.4. **Da Decisão de Primeira Instância** - A decisão foi proferida em 09/08/2013 concluindo que, em conformidade com os documentos acostados pela fiscalização, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.5. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente à não concessão de repouso regulamentar ao tripulante José Maria da Costa Coelho Filho e, ainda, a aplicação de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente à não concessão de repouso regulamentar ao tripulante Alex Frischmann, em conformidade com o Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC e considerado o rol taxativo fincado no artigo 22 da referida Resolução, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

3.6. **Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 02/09/2013, o interessado apresentou o seu tempestivo Recurso em 12/09/2013, conforme Despacho à folha 33, no qual alega, preliminarmente, prescrição da ação punitiva com fundamento no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3.7. Em recurso, o interessado não se manifesta quanto ao mérito e, por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso para que seja declarada a perda da pretensão punitiva da Agência, em virtude do transcurso do prazo superior a 2 (dois) anos previstos no CBAer, com o conseqüente arquivamento dos autos.

3.8. **Da Primeira Decisão em Segunda Instância - Encaminhamento à Procuradoria ANAC** - Em Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal (JR), realizada em 07/04/2016, o colegiado votou pelo retorno do processo à Secretaria e pelo encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANAC para que esta se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em especial, quanto a eventual impedimento do agente autuante conforme exposto pela relatora.

3.9. Em Despacho de 08/07/2016 o então Presidente da JR restitui o processo à Secretaria informando que, em virtude dos entendimentos havidos entre a Procuradoria Federal e Junta Recursal, que estabeleceram pareceres paradigmáticos para referenciar determinados casos concretos observados por aquele Colegiado, não haveria necessidade de se elaborar consulta àquele Órgão.

3.10. Determina assim o retomo dos autos à Secretaria da Junta Recursal para distribuição, para confecção de voto, em consonância com o Parecer Referencial nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

3.11. Após, foram distribuídos os autos para análise.

3.12. **É o relato.**

#### 4. **PRELIMINARES**

4.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

4.2. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (MARCOS PROCESSUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS), acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4.3. A ausência de Defesa do interessado não prejudica o processo administrativo sancionador em curso, na medida em que, como se pode observar, o mesmo foi regularmente notificado quanto ao seu ato infracional e teve, até a presente data, à sua inteira disposição, o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.

4.4. Importante, ainda em preliminares, apontar tema abordado pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

4.5. **Da Incidência da Prescrição** - Tal alegação já foi devidamente afastada em análise efetuada anteriormente conforme consta das páginas 42 e 42v do presente processo, com base em fundamentação com a qual este relator concorda integralmente, de forma que passa a ser parte integrante do presente ato nos termos do §1º do artigo 50 da Lei 9.784/99.

4.6. Adicionalmente, temos que o exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição deve ser abalizado pela Lei n.º 9.873/99. Vejamos os termos da referida Lei, *in verbis*:

*LEI 9.873/99*

*Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*(sem grifos no original)*

4.7. Importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer exarado pela Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) CGCOB/DICON nº 005/2008 “...correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos...”

4.8. Porém, tais prazos poderão ser interrompidos conforme nos traz a mesma Lei 9.873/99 em seu artigo 2º que diz:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

4.9. A primeira linha a ser traçada quando se menciona a interrupção de contagem de prazo, é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão.

4.10. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero.

4.11. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei.

4.12. É importante salientar que **o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal**. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

4.13. Quanto à prescrição intercorrente, é possível concluir que tal instituto tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

4.14. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "...com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo." É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando tornar a solução do caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

4.15. Nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo".

4.16. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da **característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo**.

4.17. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

*9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.*

4.18. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

*1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':*

*I.(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.*

*I.(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.*

4.19. Dito isso, observemos alguns marcos temporais estabelecidos pelos principais documentos e atos processuais:

- tendo ocorrido o fato-gerador em **18/12/2010**, o auto de infração foi lavrado em **11/02/2011**, do qual o interessado obteve ciência em **18/02/2011**, dentro do prazo de 5 anos, dando início ao processo administrativo;
- a autuada não ofereceu defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo exarado em **07/08/2013**;
- em **09/08/2013**, proferida decisão pela autoridade competente de primeira instância - marco com

condão de interrupção do prazo quinquenal (art. 2º, Inc. III, 9.873/99);

- em **02/09/2013**, notificada a recorrente da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal;
- a interessada ofereceu Recurso em **12/09/2013**;
- em **30/09/2013**, o recurso apresentado pelo interessado foi declarado tempestivo pela Secretaria da Junta Recursal, conforme despacho à folha 33;
- em **07/04/2016**, a Junta Recursal decidiu pelo encaminhamento de consulta à Procuradoria acerca da alegação de impedimento do agente autuante.

4.20. Diante do exposto, considerando que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.873/1999, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal, considerado o marco interruptivo destacado acima.

4.21. Resta claro também que não houve interrupção do processamento por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

4.22. **Com relação ao possível Impedimento do INSPAC autuante** - Quando do primeiro julgamento do presente processo em segunda instância, a relatora tendo conhecimento de outros processos também com autuação face à empresa TAM Linhas Aéreas S/A nos quais constam alegações da interessada relacionadas ao possível impedimento do fiscal que lavrou o auto de infração que dá origem ao processo, entendeu necessário proceder consulta à Procuradoria da ANAC para que esta se pronunciasse quanto à ocorrência ou não do impedimento do agente fiscalizador da ANAC.

4.23. Quanto ao impedimento, o Despacho nº 19/2013/SSO/RJ, referente ao Processo nº 60800.026913/2010-42 que já embasa a decisão em primeira instância, fundamenta a ausência do impedimento na própria Lei 9.784/99 e no fato da legislação consolidada não estipular "quarentena" para outros cargos que não os de membros da Diretoria, e mesmo para esses, por período de 4 meses.

4.24. Importante trazer ainda o Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, referencial sobre o tema, que conclui que a mera constatação de que o servidor que lavrou o auto de infração já trabalhou nos quadros funcionais da autuada não implica que ele tenha interesse direto ou indireto na matéria.

4.25. Para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária à perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido.

4.26. Da análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma prova de ter havido qualquer pré-julgamento ou possibilidade de deformação da interpretação dos fatos ou ainda ação do INSPAC sem a necessária isenção, visto que a conduta imputada é identificada nos próprios registros de escala da empresa aérea, de forma que observa-se irreparável a conduta do agente de fiscalização que, diante do indício do cometimento de infração pelo ente regulado, inicia o processo de apuração.

4.27. Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância, entende-se não incorrer impedimento do servidor responsável pela lavratura do presente auto de infração, afastando então a possibilidade de nulidade do auto de infração.

4.28. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. **Da materialidade infracional - Não cumprimento do repouso regulamentar** - Segundo

os documentos juntados ao processo, no dia 18/12/2010, os tripulantes Sr. JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO e Sr. ALEX FRISCHMANN, aeronautas da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, não cumpriram o repouso regulamentar após o voo JJ8082 do dia 17 de dezembro de 2010, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183, art. 34, alínea "b" que estabelece em 16 horas o repouso mínimo após jornada de 12 a 15 horas.

5.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o", inciso III, art. 302 da, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

5.3. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu artigo 20, a seguinte redação:

*Lei nº 7.183/1984*

***Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.***

***§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.***

***§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.***

***§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.***

***§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.***

*(sem grifo no original)*

5.4. Quanto aos períodos de repouso de integrante de uma tripulação, os artigos 32 e 34, da mesma Lei, apresentam o disposto 'in verbis':

*Lei nº 7.183/1984*

***Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.***

*(...)*

***Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:***

***a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;***

***b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e***

***c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.***

*(sem grifo no original)*

5.5. Dessa forma, a norma é clara quanto ao tempo de repouso a ser observado entre as jornadas de trabalho dos aeronautas.

5.6. ***Quanto às questões de fato*** - Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, em 18/12/2010, os tripulantes Sr. JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO e Sr. ALEX FRISCHMANN, aeronautas da TAM Linhas Aéreas S/A, não cumpriram o repouso regulamentar após o voo JJ8082 do dia 17 de dezembro de 2010, fato constatado por meio das folhas dos Diários de Bordo acostadas ao presente processo, contrariando o art. 34, alínea "b", da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

5.7. Em tabela constante às folhas 12 e 12v o setor competente para decisão em primeira instância demonstra os cálculos, com os quais corrobora o presente relator, e conclui que a jornada de trabalho dos citados tripulantes teve a duração total de 12 horas e 49 minutos, de forma que o repouso

previsto após tal jornada deveria ser, portanto, de 16 horas, conforme dispõe o artigo 34 da Lei 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta.

5.8. Ocorre que os citados aeronautas se apresentaram no dia 18/12/2010 para compor tripulação do voo JJ8083 às 09:25h conforme Diário de Bordo 383159 acostado aos autos do presente processo, perfazendo 13 horas e quarenta e sete minutos de descanso, menos do que o regularmente previsto, portanto.

5.9. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando assim o interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

5.10. ***Das Alegações do Interessado quanto ao Mérito*** - À parte interessada foi oportunizado o prazo para manifestação em defesa, porém a mesma preferiu manter-se silente.

5.11. Em Recurso, traz apenas a alegação de prescrição que, conforme já visto em "Preliminares", foi devidamente afastada.

5.12. Desta forma, corroborando com o disposto em decisão de primeira instância, no presente caso, entende-se que não foram acostados aos autos quaisquer alegações e documentos comprobatórios passíveis de afastar o ato infracional, de forma que pode-se constatar o não cumprimento do repouso regulamentar entre as jornadas de trabalho dos tripulantes Sr. JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO e Sr. ALEX FRISCHMANN, infrações previstas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta necessário verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu artigo 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 resolução (item "o" - cód. INI, da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, do Anexo II, à Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar médio e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008, que traz:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

6.5. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

## 7. DA APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA AO CASO CONCRETO

7.1. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

7.2. Especificamente, quanto à inexistência de penalidades aplicadas no último ano, em consulta ao Sistema SIGEC (SEI nº 1120875 e 1120878) verificou-se que, antes de proferida a decisão de primeira instância (DC1) do processo em tela (09/08/2013), havia processos, dentre os quais os referentes aos créditos 634.772.120 e 635.598.136, dentre outros, cujos fatos geradores se deram em 06/04/2010 e 23/12/2009, respectivamente, portanto, no lapso temporal de 12 meses antes do fato-gerador do auto de infração que dá início ao presente processo (AI 00419/2011 - 18/12/2010), e tais processos apresentavam o status de concluídos (PG), respectivamente em 24/01/2013 e 15/02/2013, antes de proferida a DC1, configurando a inaplicabilidade de tal atenuante, prevista no inciso III.

7.3. **AGRAVANTES** - Da mesma forma, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante entre as dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

7.4. Nos casos em que **não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

7.5. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela primeira instância administrativa, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor em seu patamar médio, no valor de **RS 7.000,00** (sete mil reais) referente à não concessão de repouso regulamentar ao tripulante José Maria da Costa Coelho Filho e, no patamar médio, no valor de **RS 7.000,00** (sete mil reais) referente à não concessão de repouso regulamentar ao tripulante Alex Frischmann, totalizando **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais).

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto, sugiro que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, com a consequente **MANUTENÇÃO** da sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa de **MULTA** à TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 02.012.862/0001-60, no valor total de de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta, ao não observar o cumprimento do repouso regulamentar de no mínimo 16 horas após jornada de 12 a 15 horas, dos tripulantes JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO e ALEX FRISCHMANN, após o voo JJ8082 do dia 17 de dezembro de 2010, conforme capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinado com o artigo 34, alínea "b" da Lei nº 7.183/84, tornando definitivo o Crédito de Multa nº 638.681/13-4 referente ao Processo nº 60800.026937/2011-82.

**É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 13/05/2013, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 00419/2011, capitulada no art. 302, III, alínea "o", do CBAer - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta - Não Cumprimento do Repouso Regulamentar*.

Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão acima e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017.

**DECISÃO:**

Adoto a integralidade das manifestações consignadas na presente Proposta de Decisão e **DECIDO** monocraticamente o feito, com fundamento no artigo 17-B, inciso I, da Resolução 25/2008, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso e pela **MANUTENÇÃO** da aplicação da sanção de **MULTA** no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) à empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ nº 02.012.862/0001-60 pela prática da infração descrita no AI/NI: 00419/2011 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), objeto do Processo nº 60800.026937/2011-82 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.681/13-4.

Encaminho o processo a Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente nos termos de praxe.

**Publique-se.**

***Vera Lucia Rodrigues Espindula***

**SIAPE 2104750**

**Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro**



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/10/2017, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1118576** e o código CRC **BCE2F5E7**.

---

---

**Referência:** Processo nº 60800.026937/2011-82

SEI nº 1118576